

PETIÇÃO 8.820 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : GLEISI HELENA HOFFMANN
ADV.(A/S) : GLEISI HELENA HOFFMANN

DESPACHO: Trata-se de comunicação de delitos (“*notitia criminis*”) encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, **em que se noticia** a suposta prática, pelo Senhor Presidente da República e pelo *então* Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, **de crimes perseguíveis** mediante ação penal pública incondicionada.

Embora a noticiante **não seja titular** do “*jus perseguendi in judicio*”, **pode ela**, *no entanto*, **dirigir-se** legitimamente ao Poder Público (CPP, art. 5º, § 3º), **transmitindo-lhe**, *por intermédio de seus órgãos competentes*, a comunicação de supostas práticas criminosas **suscetíveis** de persecução **mediante ação penal pública incondicionada**, **como ocorre** na espécie.

Cabe ter presente, neste ponto, *por oportuno*, que o Ministério Público e a Polícia Judiciária, **sendo destinatários** de comunicações **ou** de revelações de práticas criminosas, **não podem eximir-se de apurar a efetiva ocorrência dos ilícitos penais noticiados**.

É por essa razão que os atos de investigação **ou** de persecução no domínio penal **traduzirão**, em tal situação, incontornável dever jurídico do Estado e constituirão, por isso mesmo, resposta legítima do Poder Público ao que se contém na “*notitia criminis*”.

O significado e a importância da “notitia criminis” vêm ressaltados no magistério de eminentes doutrinadores, **que nela vislumbram um expressivo meio justificador da instauração da investigação penal, pois transmitido às autoridades públicas o conhecimento** de suposta prática delituosa **perseguível** mediante ação penal pública *incondicionada*, **a elas incumbe, por dever de ofício, promover** a concorrente apuração da materialidade e da autoria dos fatos e eventos *aleadamente* transgressores do ordenamento penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual**”).

PET 8820 / DF

Penal", vol. I/107-114, itens ns. 70/74, e vol. II/124, item n. 312, 3ª atualização, 2009, Millennium; EDILSON MOUGENOT BONFIM, "**Código de Processo Penal Anotado**", p. 53/57, 3ª ed., 2010, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, "**Curso de Processo Penal**", p. 39/42, item n. 4.1, 9ª ed., 2008, Lumen Juris; DENILSON FEITOZA, "**Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**", p. 178, item n. 5.7, 6ª ed., 2009, Impetus; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, "**Curso de Processo Penal**", p. 92/93, item n. 8, 2013, Impetus; E. MAGALHÃES NORONHA, "**Curso de Direito Processual Penal**", p. 18/19, item n. 8, 19ª ed., 1989, Saraiva; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO COLNAGO, "**Código de Processo Penal Comentado**", p. 24, 2015, Saraiva; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, "**Comentários ao Código de Processo Penal**", vol. 1/187-193, itens ns. 55/58, 2002, Edipro; JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Processo Penal**", p. 64/68, item n. 3.3, 18ª ed., 2008, Atlas, v.g.).

O aspecto que venho de ressaltar **evidencia**, portanto, o dever jurídico do Estado de promover a apuração da autoria **e** da materialidade dos fatos delituosos **narrados** por "*qualquer pessoa do povo*".

A indisponibilidade da pretensão investigatória do Estado **impede**, pois, que os órgãos públicos competentes **ignorem aquilo** que se aponta na "*notitia criminis*", **motivo pelo qual se torna imprescindível a apuração dos fatos delatados**, quaisquer que possam ser as pessoas *alegadamente* envolvidas, **ainda** que se trate de **alguém investido** de autoridade na hierarquia da República, *independentemente* do Poder (*Legislativo, Executivo ou Judiciário*) a que tal agente se ache vinculado.

Disso tudo resulta, como corretamente assinala RENATO BRASILEIRO DE LIMA ("**Curso de Processo Penal**", p. 86/87, item n. 6.7, 2003, Impetus), **que**, "*Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve, pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP,*

PET 8820 / DF

procedendo, então, às diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico (...)" (grifei).

*Sendo assim, **tratando-se** de “notitia criminis” **concernente** à suposta prática de delitos perseguíveis **mediante ação penal de iniciativa pública, determino a remessa** destes autos, **com fundamento** no art. 40 do Código de Processo Penal, **ao eminente** Senhor Procurador-Geral da República, **pois compete** ao Chefe do Ministério Público da União, **considerado** o que estabelece o art. 129, **inciso I**, da Lei Fundamental, **formular, ou não, a pertinente “opinio delicti”**.*

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator